

DECRETO N° 4.114 DE 10 DE ABRIL DE 1995

(Publicado no Diário Oficial de 11/04/1995)

O benefício amparado por este Decreto foi inserido no RICMS/97, através do art. 27, II, alínea "b".

Estabelece o benefício de isenção que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Alteração nº 63 ao Regulamento do ICMS, processada através do Decreto nº 3.763, de 1º de dezembro de 1994, publicada no DOE do dia subseqüente,

DECRETA

Art. 1º O benefício de isenção previsto no inciso CVIII, do art. 3º, combinado com o inciso III, do § 5º, do art. 77, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, será reconhecido somente a estabelecimentos industriais ou agropecuários que adquiram máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo, para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção.

Art. 2º Ato do Secretário da Fazenda disporá sobre as condições necessárias ao reconhecimento do benefício especificado no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/12/94, data da edição do Decreto nº 3.763/94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de abril de 1995.

PAULO SOUTO
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda